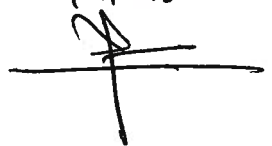


Distribuído
25/01/2018


Ex.^{mo} Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência
no Exercício de Funções Públicas,
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

CC: Chefe do Gabinete de Sua Ex.^a o Senhor MA

vossa referência <i>your reference</i>	vossa comunicação <i>your communication</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	data <i>date</i>
51/14. ^a - CERTEFT/2018, NU: 5922039	2018-01-15	O-000621/2018		2018-01-22
assunto <i>subject</i>	Solicitação de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 595 e 596/XIII/3. ^a (PSD) Vosso Ofício n.º 51/14. ^a - CERTEFT/2018, NU: 5922039, datado de 15.01.2018			

Ex.^{mo} Senhor,



Por referência ao assunto em epígrafe, junto se envia, em anexo, o parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente



(Orlando Borges)

Anexo: I – 000083/2018.




Parecer


Despacho

Aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 18 de janeiro de 2018.

O Conselho de Administração,



An. Banco de Portugal



Informação I-000083/2018

Data 2018-01-18

Assunto Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 595/XIII/2.ª (PSD) e 596/XIII/2.ª (PSD)

A Assembleia da República remeteu à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos - ERSAR, para emissão de parecer até 22 de janeiro f.p., os Projetos de Lei n.ºs 595/XIII/2ª e 596/XIII/2.ª, ambos da iniciativa do Partido Social Democrata.

No que se refere ao primeiro Projeto de Lei, com o número 595/XIII/2.ª, pretende-se introduzir uma alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal no sentido de reforçar os impedimentos e incompatibilidades a que estão sujeitos os respetivos administradores e dirigentes e, bem assim, introduzir uma disposição que visa assegurar objetivos de transparência.

O Banco de Portugal rege-se por legislação própria e está expressamente excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto que aprova a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, pelo que se entende que não é justificada a emissão de parecer por parte da ERSAR relativamente a projeto legislativo que incide, exclusivamente, sobre a Lei Orgânica do Banco de Portugal.



Já no que respeita ao Projeto de Lei número 596/XIII/2.^a, que pretende efetuar a segunda alteração à Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, afigura-se plenamente justificada a solicitação de parecer a esta entidade reguladora tanto quando a referida lei constitui um dos pilares do seu enquadramento jurídico.

A alteração proposta fundamenta-se na necessidade de aumentar o grau de transparência exigível aos órgãos de administração das entidades reguladoras e consiste na introdução do artigo 19.º A, que impõe a publicitação, no Sítio de Internet de cada entidade reguladora, de informação relativa às declarações de rendimentos, de património e cargos sociais dos membros do Conselho de Administração, da lista de ofertas ou vantagens, patrimoniais ou patrimoniais, que sejam pelos mesmos aceites em razão das funções que exercem e, bem assim, um registo dos encontros e reuniões que tenham mantido com entidades externas à entidade reguladora.

Importa, pois, analisar cada uma das obrigações de publicitação.

1 - No que se refere à declaração de rendimentos, de património e cargos sociais exercidos em empresas, fundações ou associações de direito público ou, sendo remunerados em fundações ou associações de direito privado nos dois anos que antecedem a declaração, verifica-se que já existe uma obrigação de informação que a Lei n.º 4/83, de 2 de abril, impõe que seja prestada junto do Tribunal Constitucional.

Pretende-se, agora, com a presente alteração impor a sua publicitação obrigatória no Sítio da Internet da entidade reguladora respetiva.

No entanto, e em termos estritamente jurídicos, importa ter presente que a Lei n.º 4/83, de 2 de abril estabelece, para além da obrigação de prestação de informação, que o procedimento de acesso por qualquer cidadão é estabelecido no Regimento do Tribunal Constitucional.

Estabelece, ainda, a possibilidade de oposição do titular do cargo público à revelação total ou parcial das informações prestadas, cabendo a apreciação e decisão sobre a revelação ao Tribunal Constitucional.

Ora, a presente proposta legislativa impondo a publicitação obrigatória em Sítio da Internet implica a derrogação das referidas normas no que aos membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras diz respeito.

O direito de oposição à divulgação de informação devidamente decidido por um tribunal constitui uma solução que contém ínsita uma garantia de equilíbrio entre os interesses de quem pretende aceder à informação e de quem invoca legítimos interesses próprios ou de terceiros para obstar a tal divulgação.

Será em sede judicial que serão devidamente sopesados os direitos constitucionais de acesso à informação e os de reserva da vida privada.

Discorda-se, pois, da presente proposta na medida em que sacrifica, sem benefício aparente e sem equilíbrio, um dos interesses em conflito.

No entanto, e manifestando o seu parecer negativo à proposta em análise, nada há a opor que as declarações de rendimentos, património e de exercício de cargos sociais sejam remetidas a outras entidades com competências de fiscalização, por exemplo, Tribunal de Contas, Inspeção-Geral Finanças ou outras que sejam consideradas adequadas.

Nada há, naturalmente, a opor a que no Sítio da Internet da entidade reguladora sejam publicitadas as remunerações e todos os acréscimos remuneratórios inerentes ao desempenho das funções de membro do Conselho de Administração.

2 - A proposta em análise consagra a publicitação, sempre no Sítio da Internet, da lista de ofertas ou de quaisquer vantagens patrimoniais ou não patrimoniais que os membros do Conselho de Administração aceitem, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Nada há a opor a esta proposta na perspetiva de transparência que se pretende assegurar.

3 - A publicitação de um registo dos encontros e reuniões que os membros do Conselho de Administração no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham com entidades externas à entidade reguladora, não suscita oposição de fundo por parte desta entidade reguladora.

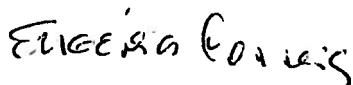
No entanto, julga-se que a obrigação de registo dessas reuniões ou encontros a disponibilizar a quem alegue interesse em os conhecer, seguindo as regras gerais de acesso aos documentos administrativos, poderá igualmente alcançar os objetivos de transparência, com melhor proteção dos direitos de terceiros que tenham tido contacto com a entidade reguladora.

Conclusões:

- a) O Projeto de Lei número 595/XIII/2.^a não se prende com as atribuições e competências desta entidade reguladora pelo que se julga que não há lugar à emissão de parecer sobre o mesmo.
- b) No que se refere ao Projeto de Lei número 596/XIII/2.^a, emite-se parecer desfavorável à publicitação no Sítio de Internet das declarações de rendimentos, património e exercício de cargos sociais, com o conteúdo exigido pela Lei n.º 4/83, de 2 de abril, por se entender que a proposta não assegura o devido equilíbrio de interesses entre o acesso à informação e a reserva da intimidade da vida privada dos titulares dos cargos públicos em causa. Tal objeção não obsta a que tais declarações sejam remetidas, para fiscalização, a outras entidades com competência para o efeito, nem à publicitação no Sítio da Internet das remunerações e acréscimos remuneratórios associados às funções em causa;
- c) Nada há a opor à publicitação no Sítio da Internet de cada entidade reguladora das vantagens, patrimoniais ou não patrimoniais, auferidas pelos membros do Conselho de Administração no e por causa do exercício das suas funções;
- d) Nada há a opor à publicitação, igualmente, no Sítio da Internet, das reuniões ou encontros havidos com entidades externas à instituição, considerando-se igualmente transparente a obrigação de existência de registo a disponibilizar a quem alegue ter interesse em aceder, mediante pedido para o efeito.

Caso haja concordância com a presente apreciação deverá remeter-se a presente informação à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, com conhecimento a S. Ex.^a, o Ministro do Ambiente.

A Assessora,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eugénia Correia".

Eugénia Correia